



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 746342/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA (COHAB)
RESPONSÁVEIS: ABDELMAJID HACH HACH, ANNA PAULA GUAITA STUBERT, C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI, CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, CARLOS NEY MENEZES ALVES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDSON DE OLIVEIRA BELTRÃO, GREGORY FELIPE ROTH, JORGE LUIZ SILKA PEREIRA, JOSÉ LUPION NETO, MAURO CESAR KUGLER
PROCURADORES: CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA, VALÉRIA LOPES GERMANO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 582/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Tomada de Contas Extraordinária. Companhia de Habitação Popular de Curitiba (Cohab). Supostas irregularidades na execução de obras públicas de habitação popular.

2) Realização de pagamento por serviço não prestado. **Irregularidade das contas** do engenheiro fiscal – que atestou, no respectivo boletim de medição da obra, a execução dos serviços – e do responsável pela empresa contratada. **Multa**. Não condenação ao ressarcimento: constatação de que os valores irregularmente pagos foram descontados de repasses posteriores devidos à empresa contratada, compensando-se o prejuízo.

3) Insuficiência do laudo de sondagem que fundamenta o projeto da obra. Descumprimento das regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis ao caso. **Irregularidade das contas** do engenheiro responsável pelo documento. Não aplicação de multa: ato irregular praticado em abril de 2008. Reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória.

4) **Regularidade das contas** dos demais responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada após auditoria na Companhia de Habitação Popular de Curitiba (Cohab), com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução de obras públicas de habitação popular no Município de Curitiba.

Integram o processo como responsáveis:

- 1) o senhor ABDELMAJID HACH HACH, Engenheiro;
- 2) a senhora ANNA PAULA GUAITA STUBERT, Agente Administrativa da Cohab;
- 3) o senhor CARLOS NEY MENEZES ALVES, proprietário da empresa C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI, contratada pela Cohab para a construção de unidades habitacionais no Município de Curitiba;
- 4) a senhora CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, Contadora da Cohab;
- 5) o senhor EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, Diretor Administrativo-Financeiro da Cohab;
- 6) o senhor EDSON DE OLIVEIRA BELTRÃO, Engenheiro Fiscal de Obras;
- 7) o senhor GREGORY FELIPE ROTH, Engenheiro de Projetos da Cohab;
- 8) o senhor JORGE LUIZ SILKA PEREIRA, Engenheiro Civil;
- 9) o senhor JOSÉ LUPION NETO, Diretor-Presidente da Cohab; e
- 10) o senhor MAURO CESAR KUGLER, Diretor Técnico da Cohab.

A auditoria, realizada por equipe da Coordenadoria de Obras Públicas no período de 8/5/2019 a 6/6/2019, visou a cumprir o Plano Anual de Fiscalização de 2019 deste Tribunal de Contas (“Área Finalística 2: Habitação”), aprovado conforme Acórdão n.º 3436/18 – Pleno¹.

A fim de racionalizar o trabalho, a equipe de fiscalização concentrou o esforço na verificação de procedimentos contratuais e de execução de determinada “**obra foco**” – definida como a “selecionada como a obra nuclear a ser fiscalizada na auditoria dentre um rol de obras de mesma característica” (página 5 da peça 5) –, além de “vistorias expeditas” *in loco* em obras semelhantes àquela escolhida como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referencial.

A obra foco escolhida foi a **construção de 56 unidades habitacionais na Vila Prado, situada no bairro Prado Velho, com a execução das respectivas obras de infraestrutura** (terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem pluvial etc.). O contrato para a realização da obra foi celebrado pelo Município de Curitiba e pela Cohab com a empresa C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI, vencedora da Concorrência n.º 013/2018 COHAB-CT (tipo menor preço, regime de empreitada por preço unitário), pelo valor de **R\$ 3.733.723,42** (peças 6 e 7).

No quadro a seguir, o resumo da obra fiscalizada:

IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DA OBRA - CONTRATO		
Contrato	Número:	23175/2018
	Objeto:	Contratação de empresa para construção de 56 (cinquenta e seis) unidades habitacionais, padrão SO2-43AA e execução de obras de infraestrutura compreendendo serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica em CBUQ (concreto betuminoso usinado à quente), calçadas em piso intertravado de concreto, sinalização viária, drenagem pluvial, demarcação topográfica, redes de água e esgoto, recuperação ambiental, demolição e remoção de resíduos no empreendimento Vila Prado, área integrante do Programa Pró-Moradia, conforme projetos, memorial descritivo e planilhas orçamentárias fornecidas pela COHAB-CT.
	Contratada:	C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI
	Assinatura:	25/10/2018
	Regime:	Empreitada por preço unitário
	Garantia:	5% do valor do contrato
	Ordem de serviço:	05/11/2018
	Prazo de execução:	12 meses (25/10/2019)
	Prazo de vigência:	15 meses (25/01/2020)
	Valor avençado:	R\$ 3.733.723,42
	Valor medido e pago:	R\$ 880.219,78 (23,57%)
	Última medição:	10/03/2019
	Situação:	Em execução

Fonte: Relatório de Fiscalização n.º 03/2019 – COP (página 13 da peça 5).

Além disso, foram realizadas inspeções expeditas *in loco* nas seguintes obras, similares à obra foco:

¹ Processo n.º 736718/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CÓD. INTERVENÇÃO	NOME DA INTERVENÇÃO
424597-2-2018	VILA FLÁVIA BORLET
12268-70-2012	VILA BELA VISTA DA ORDEM E VILA BEIRA RIO
12268-10-2018	VILA PAROLIN - 15UH
12268-86-2015	MORADIAS FAXINAL
424597-1-2017	VILA JARDIM ACRÓPOLE
	MORADIAS ALAMANDA
12268-23-2014	VILA JARDIM ACRÓPOLE
	MORADIAS ALAMANDA
12268-2-2017	VILA NORI
	MORADIAS MARINGÁ
12268-20-2018	VILA PRADO

Fonte: Relatório de Fiscalização n.º 03/2019 – COP (página 11 da peça 5).

Concluídos os trabalhos, a Coordenadoria de Obras Públicas, em seu Relatório de Fiscalização n.º 3/2019 (peça 5), descreveu cinco achados de auditoria, resumidos a seguir.

1) Realização de pagamentos em desacordo com os serviços executados: de acordo com a equipe de fiscalização, foram pagos R\$ 42.116,82 por serviços não executados de instalação de “820m² de tapumes em chapa de madeira compensada, e=6mm, com pintura a cal e reaproveitamento de 2X” na obra foco.

Foram responsabilizados os senhores EDSON OLIVEIRA BELTRÃO, responsável pelos boletins de medição da obra, e CARLOS NEY MENEZES ALVES, proprietário da empresa que recebeu os valores pelos serviços não executados, C.N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI.

2) Descumprimento de cláusulas contratuais relativas à aplicação de multa à empresa contratada: apesar do descompasso do andamento da obra foco com o previsto no cronograma – acarretando risco de os prazos acordados não serem cumpridos –, o fiscal do contrato não teria adotado as providências cabíveis para assegurar o regular progresso do trabalho, como, por exemplo, a aplicação de penalidades à empresa.

Foi imputada responsabilidade ao senhor MAURO CESAR KUGLER,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fiscal do contrato.

3) Insuficiência do projeto: a equipe técnica observou inconsistências no laudo de sondagem que compõe o Projeto Básico da obra foco, visto que, diante do que exigem a ABNT NBR 8036/93 e a Resolução n.º 04/06 deste Tribunal, o documento teria “carência descritiva e indefinição técnica”, impactando os projetos de fundações e de reforço às fundações.

Foram indicados como responsáveis os senhores ABDELMAJID HACH HACH, subscritor do laudo de sondagem (em nome da “Hach Consultoria Ambiental Ltda.”), JORGE LUIZ SILKA PEREIRA, autor do projeto de fundações (em nome da “Procalc Engenheiros Associados SS”), e GREGORY FELIPE ROTH, autor do projeto de reforço às fundações.

4) Atraso no encaminhamento de dados referentes às obras pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM): não teriam sido tempestivamente atualizados os dados e informações prestados pelo “Módulo de Obras Públicas” do SIM-AM, tanto em relação à obra foco quanto às obras correlatas (objeto de inspeções expeditas).

Foi atribuído o problema à senhora ANNA PAULA GUAITA STUBERT, agente pública responsável pelo encaminhamento de dados.

5) Incompatibilidade da programação orçamentária e do uso dos recursos com a lei orçamentária: segundo a equipe técnica, o valor da obra foco estipulado em contrato (R\$ 3.733.723,42) é superior ao previsto na Lei Orçamentária Anual do Município de Curitiba relativa ao ano de 2019 (Lei Municipal n.º 15.375/18), pela qual foi fixada a despesa de R\$ 3.112.000,00 para o projeto – uma diferença, portanto, de R\$ 621.723,42.

Foi imputada a responsabilidade ao senhor EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, Diretor Administrativo-Financeiro da Cohab, e à senhora CAMILE AIAKO ZUFFO KOIKE, Contadora lotada no Setor de Contabilidade e Orçamento da Cohab.

Em razão de tais fatos, determinei a instauração da presente tomada de contas extraordinária (peça 18), tendo a entidade e os responsáveis sido citados para apresentarem suas justificativas.

A Cohab, representada pelo senhor JOSÉ LUPION NETO, apresentou,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em síntese, os seguintes esclarecimentos (peça 55):

1) o erro no pagamento por serviços de instalação de tapumes na obra foco (achado 1) foi reconhecido pela própria entidade, que descontou os respectivos valores nos repasses posteriormente realizados à empresa contratada, nos termos do Aditivo de Supressão n.º 01-025787/18;

2) a aplicação de multa à empresa por eventual atraso na execução da obra (achado 2) não era uma imposição contratual, mas uma prerrogativa da Cohab – que, naquele caso concreto, julgou ser mais oportuna a adoção de outras medidas menos graves (como notificações à empresa contratada e reuniões com os técnicos responsáveis pela obra), que, no fim, se mostraram aptas a corrigir a defasagem do cronograma;

3) tanto o laudo de sondagem quanto o projeto de fundações da obra (achado 3) atenderam às normas técnicas, sendo um dos problemas apontados pela equipe de fiscalização – a realização de apenas um furo de sondagem no processo de avaliação – justificado pelo “enorme adensamento de casas e barracos existentes no local à época”, o que impossibilitava maiores intervenções;

4) todas as medidas foram adotadas para encaminhar adequadamente pelo SIM-AM os documentos relativos às obras (achado 4), o que seria comprovado com a instauração de diversas demandas técnicas nos sistemas deste Tribunal; e

5) a incompatibilidade das despesas da obra foco com o previsto na Lei Orçamentária Anual de 2019 (achado 5) decorreu da morosidade do procedimento licitatório, concluído apenas em outubro de 2018 – ano em que, pela previsão da lei orçamentária respectiva, já deveria ter começado a execução da obra; desse modo, “os valores estimados de empenho para 2018 foram descontados na previsão de 2019”, de forma a totalizar o valor do contrato.

Os senhores EDSON DE OLIVEIRA BELTRÃO (peça 59) e CARLOS NEY MENEZES ALVES (peça 66) e a C.N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI (peça 100) endossaram as informações prestadas pela Cohab a respeito do achado 1, no sentido de que os R\$ 42.116,82 indevidamente pagos foram indicados nos boletins de medição subsequentes aos analisados pela equipe de fiscalização, tendo havido a respectiva compensação pela contratante.

Também corroborou os esclarecimentos da entidade o senhor MAURO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CESAR KUGLER (peça 64), que destacou, acerca do achado 2, que “o contrato não aponta que ‘deverá’ ser aplicada a penalidade [de multa] e sim que ‘poderá’ ser aplicada”. Nesse sentido, o fiscal do contrato ponderou o empenho da empresa em cumprir o cronograma, a superveniente necessidade de adequar o projeto da obra a exigências da Sanepar (que considerou o pavimento de parte das ruas inapropriado à atividade de manutenção das redes de água e esgoto) e a ocorrência de acidente que impediu o responsável técnico de estar na plena coordenação dos trabalhos – fatos que tornariam desarrazoada e desproporcional a aplicação de multa à empresa contratada, especialmente após a retomada do cronograma.

O senhor ABDELMAJID HACH HACH (peça 41) prestou informações técnicas sobre o laudo de sondagem, objeto do achado 3, frisando que “a norma não estabelece número mínimo [de furos] quando o projeto está em fase preliminar” – o que, argumentou, era o caso quando o trabalho lhe foi solicitado –, cabendo ao “projetista definir a estratégia de investigação geotécnica”. No mesmo sentido, o senhor JORGE LUIZ SILKA PEREIRA (peça 81) alegou que seus serviços técnicos na obra “não se referem a projetos de fundação, laudos de fundação ou verificações de aplicabilidade das implantações”, haja vista que isso seria de responsabilidade da executora das obras – a Cohab –, que não teria fornecido dados a tal respeito. O senhor GREGORY FELIPE ROTH (peça 57), por sua vez, reiterou as explicações da entidade.

A senhora ANNA PAULA GUAITA STUBERT (peça 61), igualmente, repetiu as informações prestadas pela Cohab, destacando, sobre o achado 4, que até a data de 5/2/2020 “não dispunha de acesso direto aos sistemas Atoteca e Canal de Comunicações (CACO) deste Tribunal de Contas, sendo as informações dos contratos de obras da Companhia de Habitação Popular de Curitiba dispostas junto ao sistema Portal Obras da Prefeitura Municipal de Curitiba e, deste, as informações eram transferidas ao SIM-AM através da Contabilidade da Prefeitura Municipal de Curitiba e da Contabilidade do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba”. Ao obter o acesso direto aos sistemas, argumentou ela, os problemas de envio de dados começaram a ser resolvidos.

A respeito do achado 5, o senhor EDMILSON RODRIGUES DA VEIGA NETO (peça 47) alegou, preliminarmente, que o acompanhamento dos processos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empenho, liquidação e pagamento de obras executadas pela Cohab não compete à Diretoria Administrativa e Financeira (órgão que ele dirigia), mas à Diretoria Técnica. No mérito, reforçou as informações prestadas pela entidade – argumentos também repetidos pela senhora CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE (peça 53).

Após examinar os documentos e esclarecimentos apresentados pelos responsáveis, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente no seguinte sentido (peça 110):

Achado	Resumo da análise	Proposta
1	O estorno dos valores indevidamente pagos permite afastar a obrigação de ressarcimento e a aplicação de multa proporcional ao dano. No entanto, confirmada a falha administrativa no pagamento, é cabível a aplicação de multa ao responsável pelos boletins da obra e ao proprietário da empresa responsável pelos serviços.	Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos senhores EDSON OLIVEIRA BELTRÃO e CARLOS NEY MENEZES ALVES.
2	A “dinâmica da obra” e os “fatos que contribuíram para o apontado atraso” tornam aceitáveis as justificativas do fiscal do contrato.	Afastamento da irregularidade e de sanções ao senhor MAURO CESAR KUGLER.
3	A respeito do laudo de sondagem, é “indiscutível que a quantidade mínima de furos, para o caso em comento, é três”; considerando que o responsável técnico pelo documento não justificou adequadamente o fato de só ter feito um furo, está caracterizada a falha no procedimento. Quanto ao projeto de fundações, foi demonstrado que não cabia ao autor da peça a “análise da adequação da solução [de fundação] proposta ao terreno onde seria implantado o conjunto habitacional, mas sim do agente executor da obra ou, em última análise, do responsável técnico junto à COHAB-CT”, tendo o engenheiro sido “diligente o suficiente ao alertar para a necessidade de verificação da condição antes da adoção da solução padronizada” na	Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor ABDELMAJID HACH HACH. Afastamento da irregularidade e de sanções aos senhores JORGE LUIZ SILKA PEREIRA e GREGORY FELIPE ROTH.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado	Resumo da análise	Proposta
	anotação de responsabilidade técnica respectiva. Por fim, sobre o projeto de reforço de fundações, verifica-se que o responsável “se viu compelido, em função da existência de estrutura já erigida e com a preocupação em buscar a solução mais econômica, a elaborar projeto aceitando o contido” no laudo de sondagem, o que permite acatar suas justificativas.	
4	Considerando que a responsável pelo envio de dados só obteve acesso aos sistemas deste Tribunal de Contas após a conclusão da auditoria – tendo demonstrado, então, empenho em regularizar as remessas pendentes –, é possível aceitar as justificativas da agente pública.	Afastamento da irregularidade e de sanções à senhora ANNA PAULA GUAITA STUBERT.
5	Os esclarecimentos prestados tanto pelo Diretor Administrativo-Financeiro quanto pela Contadora da entidade são “extemporâneos”, já que deveriam ter sido apresentados “no instante em que os achados estavam sendo discutidos”. Dessa maneira, diante do “não atendimento de solicitação de documentos e informações por parte deste Tribunal”, é cabível a aplicação de multa.	Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO e à senhora CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE.

Considerando que a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 trata de “contrariedade ou ofensa à norma legal”, devolvi os autos à unidade técnica a fim de que esclarecesse quais normas legais os senhores EDSON OLIVEIRA BELTRÃO, CARLOS NEY MENEZES ALVES e ABDELMAJID HACH HACH – aos quais foi proposta a aplicação de tal sanção – teriam infringido (peça 112).

Em resposta (peça 114), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que: 1) o senhor EDSON OLIVEIRA BELTRÃO, ao emitir os boletins de medição da obra com informações incorretas (constando a execução de serviços não prestados),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

infringiu o artigo 65, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 8.666/93², e, ao induzir o indevido pagamento ao contratado, violou os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64³ – mesmas normas descumpridas pelo senhor CARLOS NEY MENEZES ALVES; e 2) o senhor ABDELMAJID HACH HACH, ao apresentar o laudo de sondagem com informações incompletas, desatendeu ao artigo 6º, inciso IX, alínea “f”, da Lei n.º 8.666/93⁴ e, ao não seguir o item 4.1.1.3 da Norma ABNT NBR 8036⁵, violou o artigo 1º da Lei n.º 4.150/62⁶.

O Ministério Público de Contas endossou o entendimento da unidade técnica (peças 111 e 117).

Esse, o relatório.

² Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

³ Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

⁴ Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

⁵ 4.1.1.3 Nos casos em que não houver ainda disposição em planta dos edifícios, como nos estudos de viabilidade ou de escolha do local, o número de sondagens deve ser fixado de forma que a distância máxima entre elas seja de 100 m, com um mínimo de três sondagens.

⁶ Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE DECISÃO

Primeiramente, acompanhando as manifestações uniformes, proponho a **regularidade** das contas da senhora ANNA PAULA GUAITA STUBERT e dos senhores GREGORY FELIPE ROTH, JORGE LUIZ SILKA PEREIRA e MAURO CESAR KUGLER, pelas razões expostas na instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 110).

Do mesmo modo, não tendo sido atribuído nenhum fato específico ao Diretor-Presidente da Cohab, proponho que o Tribunal julgue **regulares** as contas do senhor JOSÉ LUPION NETO.

Passo, a seguir, à análise dos três fatos considerados irregulares pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

1) Realização de pagamentos em desacordo com os serviços executados.

Em sua petição (peça 59), o senhor EDSON DE OLIVEIRA BELTRÃO admitiu que houve o pagamento indevido de R\$ 42.116,82 à empresa contratada por serviços não executados – a instalação de tapumes:

Acatada a recomendação de realização de medição que contemple a quantidade real estabelecida e executada por parte da empresa contratada através do Contrato 23175. A empresa fora formalmente comunicada do pagamento considerado indevido e das glosas que seriam aplicadas nas medições seguintes, como de fato foram, através do Ofício 053/2019-DEG enviado em 17/06/2019 [página 4 da peça 59; destaquei].

No mesmo sentido, os esclarecimentos da empresa C.N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI (peça 100):

Em data de 17/06/2019 a empresa C. N. MENEZES recebeu ofício de nº 053/2019-DEG enviado pela COHAB – Companhia de Habitação Popular de Curitiba referente ao Contrato nº 23175 (Construção de 56 unidades habitacionais no empreendimento Vila Prado) esclarecendo sobre o equivoco referente ao quantitativo de instalação de tapumes, levando a ser medida uma quantidade que de fato não foi instalada.

E, ainda, informando que seriam pagas as medições de 376,00 m² devidamente executados, dos 820,60 m² já pagos, sendo descontadas em duas parcelas, quais sejam, nas medições de números 7 e 8 e os valores referentes a -317 m² e -126,61 m², respectivamente.

No entanto, a empresa após receber o Ofício, em nenhum momento insurgiu-se contra as medições apresentadas e concordou com as mesmas. Tanto é verdade que, em função de não haver saldo suficiente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para o lançamento da glosa em um único boletim de medição, foi lançada glosa em três boletins, totalizando R\$42.116,82 [página 3 da peça 100; destaquei].

Apesar de o pagamento irregular não ter resultado em dano ao erário, já que os valores foram descontados de repasses posteriores devidos à empresa, parece-me claro que houve – ao menos – significativa negligência do agente público que atestou a instalação dos tapumes, já que foi flagrante a ausência de tais estruturas na obra.

Do mesmo modo, mostrou-se indevida a conduta do representante da empresa ao receber valores e emitir nota fiscal (peça 10) correspondente a serviço que deixou de prestar.

Destaque-se que o prejuízo não se consumou pela ação da equipe de fiscalização do Tribunal, que, ao proceder à inspeção *in loco* na obra, constatou a inexecução do serviço descrito no boletim de medição e cobrou esclarecimentos dos responsáveis (peça 12). Sem o controle externo, portanto, possivelmente não seriam compensados os repasses financeiros indevidos.

Assim, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal **julgue irregulares** as contas dos senhores EDSON OLIVEIRA BELTRÃO, Engenheiro da Cohab, e CARLOS NEY MENEZES ALVES, proprietário da empresa contratada, e os **condene ao pagamento da multa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2) Insuficiência do projeto.

Em sua manifestação (peça 41), o senhor ABDELMAJID HACH HACH apresentou detalhada explicação técnica sobre a execução de furos de sondagem de reconhecimento de solo para fundações de edifícios, admitindo que “nos estudos de viabilidade que ainda não disponham de projetos e plantas do edifício, o número de sondagem deve ser fixado de forma que a distância entre furos seja de 100 metros, com no mínimo de 03 (três) sondagens”, conforme previsto na ABNT NBR 8036.

Sobre o fato de o laudo que integra o projeto da obra ter sido elaborado após a realização de apenas um furo de sondagem – em vez de três –, porém, o responsável limitou-se a argumentar que “a norma não estabelece número mínimo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quando o projeto está em fase preliminar, cabendo ao projetista definir a estratégia de investigação geotécnica”.

A unidade técnica, por sua vez, destaca que a regra aplicável ao caso é a do item 4.1.1.3 da referida norma da ABNT, que não contém a ressalva indicada pelo subscritor do laudo (página 18 da peça 110):

Aponta que o número de furos de sondagem, quando do estudo de viabilidade em que não se disponham de projetos e plantas do edifício, “deve ser fixado de forma que a distância entre furos seja de 100 metros, com no mínimo de 03 (três) sondagens em solo penetrável”. Tal determinação encontra-se no item 4.1.1.3 da NBR 8036/1983, e não no item 4.1.1.2 como apontado no quadro do Achado n.º 3 do Relatório de Auditoria junto à peça n.º 5.

Assim, é absolutamente indiscutível que a quantidade mínima de furos, para o caso em comento, é 3 (três), já que definido em norma. É sobre esta necessidade que se assenta a falha apontada neste Achado, já que o trabalho técnico desenvolvido pelo Sr. ABDELMAJID com vistas à determinação da resistência do solo à penetração limitou-se à realização de um único furo de sondagem, o que não permite configurar adequadamente a condição do solo e que propiciaria o estudo apropriado da fundação da construção a ser realizada [destaquei].

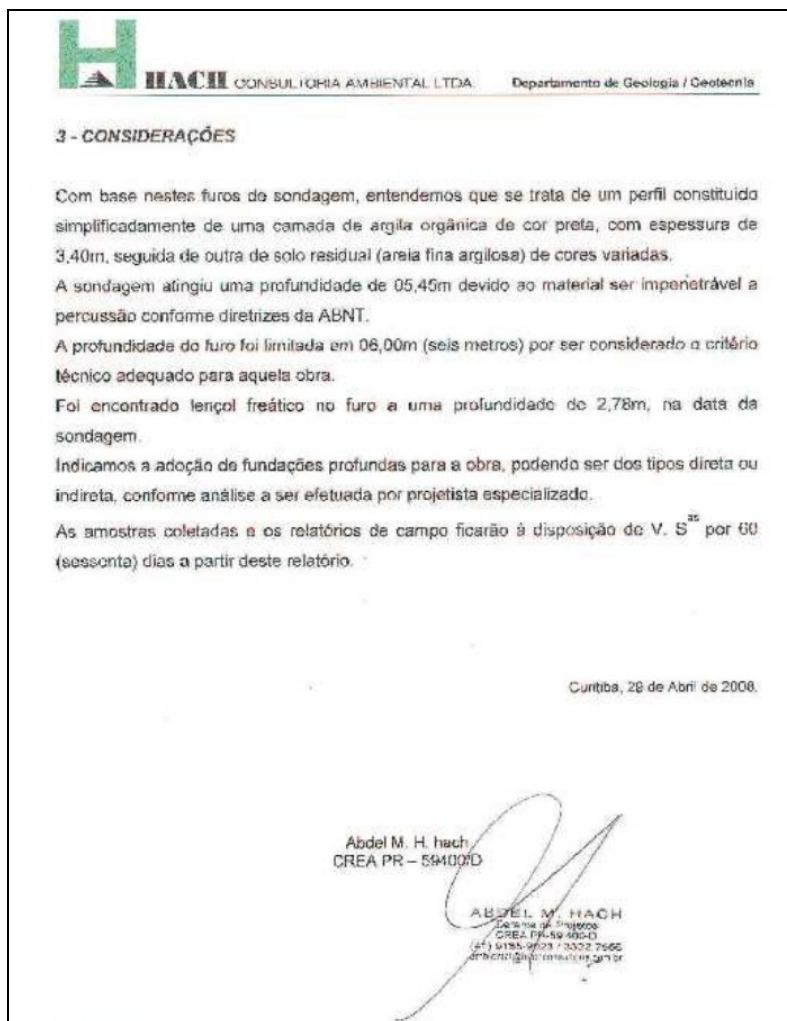
Destaque-se que, no laudo de sondagem, consta a mera informação de que só foi executado um furo “devido à dificuldade de poder realizar os três furos programados” (página 15 da peça 12), sem maiores esclarecimentos a respeito da alegada dificuldade.

Assim, não tendo sido adequadamente justificado o desatendimento às normas técnicas fixadas pela ABNT – em violação ao artigo 1º da Lei n.º 4.150/62, conforme mencionado no relatório –, acompanho as manifestações uniformes para propor que o Tribunal julgue **irregulares** as contas do senhor ABDELMAJID HACH HACH.

Quanto à proposta de aplicação de multa, observo que o ato irregular do responsável foi praticado em 29/4/2008, data em que foi emitido o laudo de sondagem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Fonte: Anexo 02.VII (página 16 da peça 12).

Considerando que o despacho pelo qual foi determinada a citação do senhor ABDELMAJID HACH HACH é datado de 8/1/2020 (peça 2), conclui-se que já está prescrita eventual pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal⁷.

O expressivo intervalo entre a data de emissão do laudo de sondagem e o início da obra fiscalizada, destaque-se, decorre do fato de o documento ter sido

⁷ “Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

produzido no contexto de um procedimento licitatório anterior, de objeto semelhante – construção de unidades habitacionais na Vila Prado –, de acordo com informações da Cohab (página 9 da peça 55).

Pelo exposto, **deixo de propor** a multa indicada pela unidade técnica.

3) Incompatibilidade da programação orçamentária e do uso dos recursos com a lei orçamentária.

Examinando a manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, observo que as propostas de irregularidade das contas e de aplicação de multa ao senhor EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO e à senhora CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE não decorrem exatamente do fato de que trata o achado – a respeito do qual a unidade técnica, aparentemente, acolheu as justificativas –, mas sim de suposta “extemporaneidade” da manifestação dos responsáveis:

Analizando suas alegações em confronto com a causa que levou a equipe de auditoria a propor uma sanção à Sra. CAMILE, constata-se que as elas são extemporâneas, na medida em que o momento para a apresentação das mesmas se deu no instante em que os achados estavam sendo discutidos. Oportuno lembrar que na página 43 do Anexo 02.VII – Discussão dos Achados (peça n.º 12), há a indicação explícita de quem deveria se pronunciar acerca das falhas apuradas, e o seu nome lá consta. Ainda que não fosse a responsável pelos procedimentos entendidos como indevidos, era obrigação da agente em questão algum pronunciamento acerca do solicitado, de maneira formal, por este Tribunal.

Oportuno relembra que na fase de Discussão de Achados, ao ser inquerida sobre a falha apurada, conforme o contido no Anexo 2. VII – DISCUSSÃO DOS ACHADOS (peça n.º 12), constata-se que as alegações foram enviadas pelo Sr. MAURO CESAR KUGLER, Diretor Técnico, e VALMIR KIELTYKA, pertencente ao Núcleo de Controle de Projetos e Contratos, os quais não indicam estarem se pronunciando em nome da Sra. CAMILE. Ela poderia ter enviado àquela época estas mesmas alegações, as quais teriam sido acolhidas pelos auditores. Seria uma demonstração de apreço pela instituição e respeito às regras públicas. Em não o fazendo, incorreu em falha, a qual levou à proposta de sanção formulada pela equipe de auditores, e que não deve ser revista, já que devidamente configurada. Acrescente-se a isso o fato de que a Interessada “pugna pela aplicação de multa”, conforme o contido na página 3 da peça n.º 53. Desta forma, considerando que houve falha quando do não atendimento de solicitação de documentos e informações por parte deste Tribunal de Contas, entende-se como apropriada a manutenção da proposta de aplicação da sanção com a adequação da mesma ao previsto no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei n.º 113/2005-TC [páginas 30 e 31 da peça 110; destaquei].

tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Análise de mesmo teor foi realizada acerca das justificativas do senhor EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO (páginas 28 e 29 da peça 110).

Com o devido respeito, não concordo com o entendimento da unidade técnica: verifico dos autos que os responsáveis se manifestaram regularmente após a citação, em observância do prazo concedido, expondo seus argumentos de fato e de direito. Afirmar que “o momento para a apresentação” das justificativas limitou-se ao “instante em que os achados estavam sendo discutidos” – durante o trabalho de auditoria –, a meu ver, esvazia o propósito do processo, instaurado justamente para oportunizar às partes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, tendo sido fornecidas por outros agentes as informações requeridas pela equipe de auditoria, observo não ter havido qualquer consequência prática da alegada omissão dos responsáveis. A unidade técnica, aliás, ao defender que, para suprir a falha, bastava a apresentação “àquela época destas mesmas alegações [enviadas pelos outros agentes], as quais teriam sido acolhidas pelos auditores”, assume que a discussão é meramente *pro forma*.

Desse modo, não havendo relação dos responsáveis com a suposta incompatibilidade orçamentária de que trata o item, **afasto** a irregularidade e a multa sugeridas.

Conclusão.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) **julgue regulares** as contas das senhoras ANNA PAULA GUAITA STUBERT e CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE e dos senhores EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, GREGORY FELIPE ROTH, JORGE LUIZ SILKA PEREIRA, JOSÉ LUPION NETO e MAURO CESAR KUGLER;

2) **julgue irregulares** as contas dos senhores:

2.1) ABDELMAJID HACH HACH, em razão da elaboração de laudo de sondagem em descumprimento das regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis à obra auditada, nos termos do item 2 da proposta de decisão;

2.2) CARLOS NEY MENEZES ALVES, em razão da certificação de

ao relator assegurar a razoável duração do processo” [destaquei].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

execução de serviço não efetivamente prestado por sua empresa – o que implicou o recebimento indevido de valores –, conforme descrito no item 1 da proposta de decisão; e

2.3) EDSON OLIVEIRA BELTRÃO, em razão da elaboração de boletim de medição da obra atestando a execução de serviço não prestado – o que implicou o pagamento indevido de valores –, nos termos do item 1 da proposta de decisão; e

3) **condene** os senhores EDSON OLIVEIRA BELTRÃO e CARLOS NEY MENEZES ALVES, individualmente, ao **pagamento da multa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos fatos descritos no item 1 da proposta de decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **julgar regulares** as contas das senhoras ANNA PAULA GUAITA STUBERT e CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE e dos senhores EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, GREGORY FELIPE ROTH, JORGE LUIZ SILKA PEREIRA, JOSÉ LUPION NETO e MAURO CESAR KUGLER;

2) **julgar irregulares** as contas dos senhores:

2.1) ABDELMAJID HACH HACH, em razão da elaboração de laudo de sondagem em descumprimento das regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis à obra auditada, nos termos do item 2 da proposta de decisão;

2.2) CARLOS NEY MENEZES ALVES, em razão da certificação de execução de serviço não efetivamente prestado por sua empresa – o que implicou o recebimento indevido de valores –, conforme descrito no item 1 da proposta de decisão; e

2.3) EDSON OLIVEIRA BELTRÃO, em razão da elaboração de boletim de medição da obra atestando a execução de serviço não prestado – o que implicou o pagamento indevido de valores –, nos termos do item 1 da proposta de decisão; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) **condenar** os senhores EDSON OLIVEIRA BELTRÃO e CARLOS NEY MENEZES ALVES, individualmente, ao **pagamento da multa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos fatos descritos no item 1 da proposta de decisão.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente